

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 546, DE 2007

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007 (Medida Provisória nº 358, de 2007).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007 (Medida Provisória nº 358, de 2007), que altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 20 de junho de 2007.

ANEXO AO PARECER N° 546, DE 2007.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2007 (Medida Provisória nº 358, de 2007).

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 26 – Relator-revisor)

Dê-se ao § 12 do art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, alterado nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 12. O parcelamento de que trata o caput deste artigo estender-se-á, independentemente de celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei:

I – às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física sem fins econômicos;

II – às entidades desportivas de prática profissional regularmente filiadas às entidades regionais de administração da modalidade futebol nos Estados e no Distrito Federal, e que disputem os campeonatos estaduais ou do Distrito Federal há pelo menos dois anos;

.....” (NR)

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 24- Relator-revisor)

Suprime-se, no art. 1º do Projeto, a nova redação ao § 8º do art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 27 – Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.435, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

‘Art. 4º-A. Poderão ser incluídos nos parcelamentos referidos no caput e no § 12 do art. 4º desta Lei débitos objeto de discussão em processo administrativo ou judicial, independentemente de seu prosseguimento.

§ 1º Caso haja decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado pela improcedência dos débitos referidos no caput deste artigo, a pessoa jurídica beneficiária do parcelamento deverá comunicar o fato em 30 (trinta) dias, na forma prevista em regulamento, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para que seja promovido novo cálculo dos valores objeto de parcelamento.

§ 2º Na hipótese em que, da nova consolidação, seja apurado que a pessoa jurídica beneficiária do parcelamento ainda é devedora de órgão ou entidade referido no caput do art. 4º, será promovido ajuste no valor das prestações restantes do parcelamento.””

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 25 – Relator-revisor)

Substitua-se no art. 7º do Projeto a expressão “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” pela expressão “Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social”.